

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES  
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de  
Decreto Legislativo nº 255, de 2010 (nº 736, de  
2008, na origem), que *aprova o texto do Tratado*  
*entre a República Federativa do Brasil e a*  
*República do Panamá sobre Transferência de*  
*Pessoas Condenadas ou Sujeitas a Regimes*  
*Especiais, assinado na Cidade do Panamá, em 10*  
*de agosto de 2007.*

**RELATOR:** Senador **DEMÓSTENES TORRES**

**RELATOR “ad hoc”:** Senador **ANÍBAL DINIZ**

**I – RELATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima ementado. Por conseguinte, esta Comissão é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2010 (nº 736, de 2008, na origem).

Na Câmara dos Deputados, o acordo foi aprovado pelo Plenário, em 8 de abril de 2010, após passar pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Acompanha a proposição a Mensagem nº 994, de 20 de dezembro de 2007, do Poder Executivo, que encaminha o texto do tratado ao Congresso Nacional, bem como a Exposição de Motivos nº 341 (DJ/CJ/DAI/MRE - PAIN-BRAS-PANA), de 6 de novembro de 2007, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, que informa que o Acordo, composto de dezesseis artigos, “foi firmado com o propósito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade em razão de uma decisão judicial a possibilidade de, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, cumprirem a sua pena em um meio social e cultural com o qual estejam familiarizadas”.

O documento registra, por igual, que o Acordo “reflete também a tendência marcante, nos dois países, de respeito aos direitos humanos, que não são apenas normas e princípios universalmente reconhecidos, mas, principalmente, valores fundamentais do *modus vivendi* internacional”.

Cumpre registrar, ainda, que não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

O Acordo em apreço contempla matéria inserida nos domínios da cooperação jurídica internacional. Cuida-se, em derradeira análise, de cooperação que se dá com acentuado caráter humanitário ao permitir que o condenado cumpra pena em seu meio social e cultural. Nada mais justo, na medida em que a pena visa, também, à reinserção do sentenciado no convívio em sociedade.

Assim, os Estados membros da comunidade internacional deram início à negociação de tratados sobre transferência de pessoas condenadas, como maneira de possibilitar a reabilitação social de seus nacionais. No caso em análise, súditos de ambos os Estados — privados de

sua liberdade como resultado de sentença penal condenatória definitiva — poderão cumprir pena em sua própria sociedade.

O texto acordado segue a linha de tratados celebrados pela República na mesma área temática, bem assim de atos internacionais de idêntica natureza celebrados por outras soberanias. Destarte, a pessoa condenada deve ser nacional do Estado recebedor e não pode ser sujeita a novo procedimento criminal pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação imposta no Estado remetente (art. 3º). Aspecto relevante em atos dessa natureza é a manifestação de vontade da pessoa a ser transferida (art. 4º).

Aspecto inovador diz com a possibilidade de a cooperação dar-se mediante a utilização de meios eletrônicos ou de qualquer outro que permita melhor e mais ágil comunicação entre as Partes (art. 8). Cuida-se de avanço importante que objetiva imprimir maior celeridade e afastar desnecessária carga burocrática para assuntos dessa natureza. O Acordo disciplina, ainda, a obrigatoriedade de o Estado recebedor respeitar a natureza legal e a duração da pena como determinado pelo Estado remetente (art. 11).

### **III – VOTO**

Por todo exposto, e por ser a proposição conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional e legal, além de versada em boa técnica legislativa, voto pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo nº 255, de 2010.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2011.

Senador Fernando Collor, Presidente

Senador Aníbal Diniz, Relator “ad hoc”